



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026  
Campina Grande, 6 de março de 2026

**EMENTA:** Dispõe sobre a proteção e garantia de condições dignas de trabalho aos entregadores de serviços de delivery, estabelecendo regras para a realização de entregas em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a realização de entregas por profissionais vinculados a serviços de delivery, aplicativos de entrega ou estabelecimentos comerciais, visando garantir condições dignas, seguras e respeitadas de trabalho.

**Art. 2º** - Os entregadores ficam desobrigados de realizar entregas diretamente na porta de apartamentos, unidades residenciais ou similares, localizados nos condomínios residenciais e empresariais.

**Art. 3º** - As entregas deverão ser realizadas preferencialmente na portaria, recepção, guarita ou outro ponto de acesso principal do condomínio, edifício ou residência.

**Art. 4º** - É vedado aos consumidores, condomínios, estabelecimentos comerciais ou quaisquer terceiros exigir, constranger ou coagir o entregador a adentrar áreas internas do condomínio, edifício ou residência para efetuar a entrega.

**Parágrafo único** - Também constitui infração qualquer forma de constrangimento, intimidação, assédio, tratamento vexatório ou humilhante direcionado ao entregador em razão da recusa em realizar a entrega em local diverso do previsto nesta Lei.

**Art. 5º** - As plataformas digitais de entrega e os estabelecimentos comerciais deverão informar de forma clara ao consumidor, no momento da realização do pedido, que a entrega será realizada no ponto de acesso do imóvel, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 6º** - Excepcionalmente, poderá ser realizada a entrega diretamente na porta da unidade residencial quando o destinatário for:

- I - Pessoa idosa com mobilidade reduzida;
- II - Pessoa com deficiência;
- III - Pessoa com mobilidade reduzida.

**§1º** - Para fins desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, por motivo temporário ou permanente, possua dificuldade de locomoção, redução efetiva da mobilidade,





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

**§2º** - Nos casos previstos neste artigo, a condição deverá ser informada no momento da realização do pedido, por meio da plataforma digital, estabelecimento comercial ou canal de atendimento utilizado.

**§3º** - A realização da entrega na porta da unidade residencial, nos casos previstos neste artigo, dependerá da concordância do entregador, resguardadas suas condições de segurança e trabalho.

**Art. 7º** - Os condomínios residenciais e comerciais poderão disponibilizar espaço apropriado na portaria, recepção ou área de acesso para recebimento e retirada de pedidos de delivery, de modo a facilitar a logística das entregas e evitar constrangimentos aos profissionais.

**Art. 8º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – Advertência, na primeira ocorrência;
- II – Multa administrativa em caso de reincidência;
- III – Multa em dobro em caso de nova reincidência.

**§1º** - O valor das multas será de 1 a 10 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**§2º** - As sanções poderão ser aplicadas a estabelecimentos comerciais, plataformas digitais de entrega, responsáveis legais por condomínios ou ao consumidor destinatário do pedido que descumprirem as disposições desta Lei ou que constrangerem o entregador a realizar entrega em desacordo com o previsto nesta norma.

**Art. 9º** - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SESUMA.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa promover maior dignidade, segurança e respeito aos profissionais que atuam como entregadores de serviços de delivery.

Nos últimos anos, com a expansão dos serviços de entrega por aplicativos, aumentaram também os relatos de situações em que entregadores são pressionados ou constrangidos a adentrar condomínios e edifícios para realizar entregas diretamente nas portas das unidades residenciais.

Tal prática pode gerar riscos à segurança, atrasos nas rotas de trabalho e situações de desrespeito e constrangimento aos profissionais.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais previstos na nossa Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, bem como no dever do Estado de promover condições dignas de exercício das atividades laborais.

Além disso, a proposição observa as garantias de acessibilidade e inclusão previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida possam receber suas entregas diretamente em suas residências quando houver necessidade, desde que tal condição seja previamente informada no momento da realização do pedido.

Da mesma forma, o projeto respeita as diretrizes estabelecidas no Estatuto do Idoso, garantindo tratamento adequado às pessoas idosas que eventualmente possuam limitações de locomoção.

Nesse sentido, a proposta busca equilibrar dois valores igualmente relevantes: a proteção à dignidade e às condições de trabalho dos entregadores e a garantia de acessibilidade e atendimento adequado às pessoas que efetivamente necessitam de suporte em razão de limitações físicas ou de mobilidade.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à organização da vida urbana, às relações de consumo e à promoção do bem-estar da população.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Ressalta-se ainda que os profissionais que atuam no setor de delivery exercem atividade essencial para o funcionamento da economia urbana e para a comodidade da população, especialmente em grandes centros e em cidades em constante expansão.

Nesse contexto, cabe ao Poder Público estabelecer normas que promovam equilíbrio nas relações entre consumidores e trabalhadores, garantindo que o exercício dessa atividade ocorra de forma digna, segura e respeitosa.

Portanto, a presente proposição busca contribuir para a construção de uma cidade mais justa, humana e organizada, valorizando o trabalho dos entregadores e assegurando o atendimento adequado às pessoas que necessitam de condições especiais de acessibilidade.

Por todo o exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 6 de março de 2026.

  
**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande

